

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001019992 DE 1992

02-4.50

17-114.50

NATUREZA : PL 01-0199/92-6 DE 09/06/92

I PROMOVENTE: VEREADOR LUIZ CARLOS MOURA

I E M E N T A :

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção de produtos hortifrutigranjeiros, no ato de entrega, pelos supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

INDEX :

INSPECAO DE QUALIDADE
MULTA
ORGaos MUNICIPAIS
PRODUTO HORTIFRUTIGRANGEIRO
SUPERMERCADO

O B S E R V A C I O E S :

ARQUIVADO EM 03/03/93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:42:57

00000010550-38



~~CONFIDENTIAL~~
CLASSIFIED BY 6032
DATE 08-01-2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pres.
n.º	199	de 1992
Palmira P.		

LIDO NO JEU 9 JUN 1992
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E VIGILÂNCIA
POLÍCIA URBANA, METR. M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0199/92-6

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção de produtos hortifrutigranjeiros, no ato de entrega, pelos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1. - Todos os supermercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a inspecionar, por amostragem, os produtos hortifrutigranjeiros, no ato da entrega, feita pelo respectivo produtor, para verificação de suas condições de qualidade para consumo.

Parágrafo único - Deverá ser afixado, em local visível para o público, o resultado dessa inspeção, bem como a data de sua realização.

Art. 2. - A falta do aviso a que refere o parágrafo único do artigo precedente, acarretará ao infrator:

I - multa de 50 UFM's, na prática da primeira infração;

II - multa de 100 UFM's, no caso de reincidência;

III - demais sanções administrativas previstas pelo art. 56 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990

Art. 3. - Os órgãos municipais deverão efetuar a inspeção dos produtos hortifrutigranjeiros, entregues para consumo nas suas respectivas unidades, na forma do artigo anterior.

1. - Os resultados da inspeção serão devidamente registrados e mantidos à disposição de qualquer interessado.

2. - A falta da inspeção prevista no "caput" acarretará a apuração de responsabilidade disciplinar.

3. - No caso de constatação de infringência ao Código de Defesa do Consumidor, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Municipal 10.544, de 31 de maio de 1988.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	199	de 1992
Latina		

Art. 4. - As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1992.

LUIZ CARLOS MOURA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	da proc.
n.º	199	de 1992
<i>Latino</i>		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar, no âmbito do Município de São Paulo, ao consumidor final, que a entrega dos produtos hortifrutigranjeiros seja inspecionada pelos comerciantes desses produtos.

O resultado dessa inspeção, bem como a data de sua realização, afixados no estabelecimento comercial, em lugar visível ao público, constituem a garantia, ao consumidor, da qualidade desses produtos.

A medida prevê também que os órgãos municipais realizem essa inspeção com relação aos produtos que lhes são entregues para consumo nas creches, hospitais, escolas, etc.

Dessa forma, a propositura visa aperfeiçoar a legislação referente a defesa do consumidor, estando alicerçada nos artigos 55 e 56 da Lei 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 199 de 19 92 12 06 / 92 (a) *Pativa*

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.544/88

em 12/06/92

FATIMA A. MORAES MOTTI
Assist. Parlamentar

A Douta Comissão da
Constituição e Justiça;
Em 22/06/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 22/06/92 As 18:20 hs Q

Ao Nobre Vereador Valter Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 25 de junho de 19. 92
[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05
Em 07/08/92
(a) Q



Câmara Municipal de

PARECER
0876/92

Folha n.º	05	do	total
N.º	199	de	1992
Funcionário	<i>[Signature]</i>		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI 199/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Moura, dispõe sobre a obrigatoriedade de Inspeção de Produtos Hortifrutigranjeiros, no ato de entrega pelos supermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

A inspeção da qualidade dos alimentos na cidade de São Paulo compete atualmente à Secretaria Municipal de Saúde.

Obrigar os supermercados e estabelecimentos congêneres à "auto-inspeção", configura uma retirada de atribuições próprias do poder de polícia sanitária dos órgãos públicos municipais, transferindo-as ao particular.

Ademais, o art. 32 do projeto de lei reforça de quem é a obrigação da inspeção da qualidade dos produtos, ou seja, ao determinar sobre a necessidade de os órgãos municipais efetuarem fiscalização da auto-inspeção, aliás, recaindo em matéria de iniciativa do Poder Executivo, conforme o art. 37, § 22, inciso, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

[Signature]
Secretário

- Presidente

07/08/92

[Signature]
Vice-Presidente

Luiz Carlos Moura
conferido

[Signature]
conferido

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	08 / 08	/ 19 92
pagina	46	coluna 3ª
conferido:		

à

ATM

Em 10/8/92


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 06 do proc. 135/92-ATM

São Paulo, 12 de Agosto de 1992

MEMORANDO nº 135/92-ATM

Ao nobre Vereador Luiz Carlos Moura:

O PL. 199/92, de sua autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção de produtos hortifrutigranjeiros, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Luiz Carlos Moura
12-08-92
Rbf: 104.156



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	de pros.
199	de 10	92
Diga-se		

RECURSO CONTRA O PARECER 876/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 199/92.

11 - RECURSO

11-0063/92-9

1. Através do Parecer 876/92, publicado no D.O.M. de 08/08/92, página 46, sobre o PL 199/92, de autoria deste Vereador, a Comissão de Justiça opinou pela ilegalidade do mesmo, alegando, em resumo, não só que a propositura retira atribuições do poder de polícia sanitária dos órgãos municipais transferindo-as ao particular, mas que seu art. 3. contém matéria de iniciativa exclusiva do Executivo (art. 37, # 2., IV, LOM).

Parece-me, entretanto, que a Comissão de Justiça não opinou, no caso, com o devido acerto, o que me leva a requerer, de acordo com o art. 79 do Regimento Interno, seja tal parecer discutido em Plenário, pelas razões que se seguem.

2. Inicialmente, é preciso esclarecer que o PL 199/92, ao contrário do afirmado pela Comissão de Justiça não retira atribuições do poder de polícia sanitária dos órgãos municipais.

O fato de obrigar os supermercados e congêneres a inspecionar, não retira atribuição do Poder Público. Apenas cria também para o particular, a obrigação de inspecionar.

Trata-se de providência que reforça a vigilância sobre a qualidade dos produtos em questão.

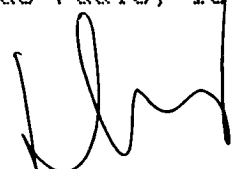
Quanto ao art. 3. do PL em exame, apenas estende ao Poder Público o dever de efetuar a inspeção para tais produtos, quando entregues para consumo de suas unidades, verificando-se que tal medida está voltada para o interesse dos que vão consumi-los nessas unidades.

Nada tem a ver o conteúdo desse dispositivo (art. 3. do PL) com o disposto no art. 37, # 2., IV, da LOM/SP, que estabelece como de iniciativa privativa do Prefeito matérias sobre organização administrativa, serviços públicos e orçamento!

Fica clara, pois, a legalidade do PL 199/92.

3. Pelo exposto e nos termos do art. 79 do Regimento Interno espera-se seja acolhido o presente recurso, para os devidos fins e efeitos.

São Paulo, 13 de setembro de 1992.


LUIZ CARLOS MOURA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....08.....

do processo nº.....199.....de 19.....92...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da
Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06/01/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	8 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	LUIZA TAKEMI KAMIMOTO
	Chefe da Seção Técnica VI

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....